



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	<i>st</i>
	Rubrica

202

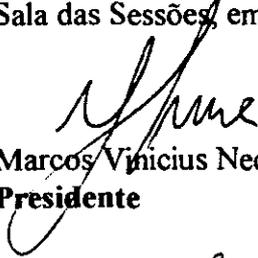
Processo : 13805.007919/94-73  
Acórdão : 202-11.772  
  
Sessão : 25 de janeiro de 2000  
Recurso : 01.289  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessado : BCN Barclays Banco de Investimento S/A

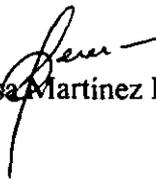
**PIS – DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 - Decisão Judicial transitada em julgado, favorável ao Contribuinte, implica no cancelamento do auto de infração com o mesmo objeto. Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martinez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues e Luiz Roberto Domingo.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13805.007919/94-73  
**Acórdão** : 202-11.772

**Recurso** : 01.289  
**Recorrente** : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Contra a instituição financeira, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração, exigindo-lhe crédito tributário relativo aos exercícios de 1991 a 1994, a título do Programa de Integração Social - PIS. Como enquadramento legal, foram utilizadas os seguintes dispositivos legais: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Consta dos autos que, anteriormente ao lançamento, já transitava à 7ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica contra a União, Processo nº 910694235-0, precedida de depósitos judiciais, para o fim de declarar a inexistência da obrigação de pagar a contribuição na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 07/70 e os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 30 a 46).

Diante da concomitância entre o processo administrativo fiscal e a ação judicial, a autoridade fiscal, através da Decisão DRJ/SP nº 003875/96 - 11.1194 (fls. 185/186), aplicou a "renúncia administrativa" e manifestou-se pelo sobrestamento do julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e aos acréscimos legais.

Consta às fls. 218, Certidão de Objeto e pé da ação judicial proposta pela autuada, datada de 26.09.97, confirmando sentença parcialmente favorável ao pedido, concluindo que o recolhimento do PIS deve ser efetuado nos Termos da legislação em vigor anteriormente aos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, ou seja, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 (PIS - Dedução e PIS - Repique).

Em decorrência, a autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 22.402/98.11.4742, manifestou-se pelo cancelamento do lançamento, cuja ementa está assim redigida:

**Assunto:** Contribuição para o PIS/PASEP

**Período:** 1991-1994

**Ementa:** PIS - DECRETOS 2445 E 2449

**DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13805.007919/94-73  
**Acórdão :** 202-11.772

O trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte implica no cancelamento do auto de infração com o mesmo objeto, pois, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

**Resultado do julgamento: LANÇAMENTO CANCELADO.”**

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e de acordo com a Portaria nº 333/97, a autoridade singular recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.007919/94-73  
Acórdão : 202-11.772

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de recurso de ofício, referente a cancelamento do lançamento efetuado com fundamento nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em razão de possuir a autuada, sentença transitada em julgado, declarando a inexistência da obrigação de pagar a contribuição social na forma estabelecida pelos famigerados Decreto-Leis.

Conforme dispôs o artigo 468 do Código de Processo Civil, *"a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*. Em razão dos efeitos da coisa julgada sobre a matéria efetivamente decidida na sentença correto está o cancelado do lançamento, incluindo a multa de ofício e os acréscimos legais, vez que se fundamentou nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88". Decidida a controvérsia na via judicial, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ